



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC nº 05018/19

1/2

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Campina Grande (Secretaria de Desenvolvimento Econômico)

Objeto: denúncia, com pedido de cautelar, e análise do Pregão Presencial nº 2.07.001/2019

Assunto: contratação de empresa especializada para exploração dos espaços públicos nas áreas destinadas à realização do evento “O Maior São João do Mundo”

Gestores: Sr. Romero Rodrigues Veiga (prefeito) e Rosália Borges Lucas Victor (Secretaria de Desenvolvimento Econômico)

Advogados: Marco Aurélio de Medeiros Vilar e Leonardo Paiva Varandas

Relator: Conselheiro substituto Antônio Cláudio Silva Santos

Administração Direta Municipal. Prefeitura Municipal de Campina Grande. Secretária Municipal de Desenvolvimento Econômico. Pregão Presencial nº 2.07.001/2019. Denúncia, com pedido de cautelar. Pronunciamento da Auditoria com sugestão da não concessão da cautelar, com recomendações para adoção de providências em futuros eventos. Não concessão da cautelar. Encaminhamento dos autos ao *Parquet* para emissão de parecer escrito.

RESOLUÇÃO RC2 TC 00045 /2019

CONSIDERANDO que o presente processo trata de análise de denúncia, com pedido de cautelar (Documento nº 19532/19), e do Pregão Presencial nº 2.07.001/2019, realizado pela Prefeitura Municipal de Campina Grande, através da Secretaria de Desenvolvimento Econômico, objetivando a contratação de empresa especializada para exploração dos espaços públicos nas áreas destinadas à realização do evento “O Maior São João do Mundo – Edições 2019 e 2020”, através de captação de recursos por meio da comercialização de cotas de patrocínio e apoio financeiro, e montagem e desmontagem das estruturas do evento;

CONSIDERANDO que a Auditoria, após a análise do processo licitatório e dos termos da denúncia, bem como das defesas apresentadas pelos gestores do Município, elaborou relatório conclusivo, às fls. 627/642, **concluindo pela não concessão de medida cautelar**, restando apenas recomendações a serem adotadas no processo licitatório antecedente à realização dos próximos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC nº 05018/19

2/2

eventos, e sugestão de aplicação de penalidades ao gestor, pelas irregularidades constatadas, o que não acarretará qualquer prejuízo à realização do evento no ano de 2019;

CONSIDERANDO que o Ministério Público junto ao TCE-PB, através de parecer oral na sessão de julgamento, pugnou pelo envio dos autos ao Parquet para pronunciamento escrito;

CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;

RESOLVEM os membros integrantes da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, na sessão realizada nesta data, por unanimidade de votos, na conformidade da proposta do Relator, e com fundamento na conclusão do Órgão de instrução do TCE, após análise das defesas apresentadas pelos gestores, em **não conceder a cautelar requerida pelo Denunciante**, devendo os autos serem encaminhados ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer escrito.

Publique-se, intime-se e cumpra-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara, Miniplenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa

João Pessoa, 28 de maio de 2019.

Assinado 28 de Maio de 2019 às 18:15



Cons. Arthur Paredes Cunha Lima
PRESIDENTE

Assinado 28 de Maio de 2019 às 14:10



Cons. Subst. Antônio Cláudio Silva Santos
RELATOR

Assinado 28 de Maio de 2019 às 14:24



Cons. André Carlo Torres Pontes
CONSELHEIRO

Assinado 28 de Maio de 2019 às 14:40



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
CONSELHEIRO

Assinado 29 de Maio de 2019 às 17:28



Sheyla Barreto Braga de Queiroz
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO